



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA –
UNILAB

1 **ATA DA 44ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

2 Aos dezessete dias do mês de novembro de 2017, às dez horas e vinte minutos, no Campus das
3 Auroras, em Redenção/CE, mediante prévia convocação, realizou-se a 44ª sessão extraordinária
4 do Conselho Universitário, sob a presidência do Magnífico Reitor, **Anastácio de Queiroz**
5 **Sousa**, e com a presença dos seguintes Conselheiros: **Lorita Marlena Freitag Pagliuca** (Vice-
6 Reitora); **Leonardo Teixeira Ramos** (Pró-Reitor de Administração); **Plínio Nogueira Maciel**
7 **Filho** (Pró-Reitor de Planejamento); **Andrea Gomes Linard** (Pró-Reitora de Graduação);
8 **Albanise Barbosa Marinho** (Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação); **Edson Borges** (Pró-
9 Reitor de Relações Institucionais); **Edmara Chaves Costa** (substituta da Pró-Reitora de
10 Extensão, Arte e Cultura); **Alexandre Cunha Costa** (Pró-Reitor de Políticas Afirmativas e
11 Estudantis); **Thiago Moura de Araújo** (Diretor do Instituto de Ciências da Saúde); **George**
12 **Leite Mamede** (Diretor do Instituto de Engenharias e Desenvolvimento Sustentável); **Lívia**
13 **Paulia Dias Ribeiro** (Diretora do Instituto de Ciências Exatas e da Natureza); **Maurílio**
14 **Machado Lima Junior** (Diretor do Instituto de Humanidades e Letras); **Alexandre Oliveira**
15 **Lima** (Diretor Interino do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas); **Francisco Nildo da Silva**
16 (Diretor do Instituto de Desenvolvimento Rural); **Fábia Barbosa Ribeiro** (Diretora Interina do
17 Campus dos Malês), presente por videoconferência; **Maria Cristiane Martins de Souza**
18 (Diretora da Educação Aberta e a Distância); **Emanuella Silva Joventino Melo** (Representante
19 Docente do Instituto de Ciências da Saúde); **João Coelho da Silva Neto** (Suplente do
20 Representante Docente do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas); **Sérgio Servilha de**
21 **Oliveira** (Representante Docente do Instituto de Engenharias e Desenvolvimento Sustentável);
22 **João Francisco da Silva Filho** (Representante Docente do Instituto de Ciências Exatas e da
23 Natureza); **Artemisa Odila Candé Monteiro** (Representante Docente do Instituto de
24 Humanidades e Letras); **Max César de Araújo** (Representante Docente do Instituto de
25 Desenvolvimento Rural); **Fábio Baqueiro Figueiredo** (Representante Docente do Campus dos
26 Malês), presente por videoconferência; **Francisco de Assis Silveira** (suplente), **Cantídio**
27 **Guilherme Studart Guimarães Filho** (suplente) e **Antônio Carlos Garcia de Oliveira**, pela
28 representação dos Servidores Técnico-Administrativos em Educação; **Marcus Vinnicius**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA –
UNILAB

29 **Soares Dias**, pela representação dos Servidores Técnico-Administrativos em Educação do
30 Campus dos Malês, presente por videoconferência; **Letícia Ferreira Mourão, Sabado Gomes**
31 **Dabó e Paulo Miguel Gonçalves Fernandes**, pela representação discente. **I. ORDEM DO**
32 **DIA – Pauta única: decisão *ad referendum* do Conselho Universitário, de 05 de outubro**
33 **de 2017** - O Senhor Presidente cumprimentou os presentes e apresentou a pauta. Foi
34 previamente distribuída aos Conselheiros as cópias dos pareceres emitidos pelo Conselheiro
35 Leonardo Teixeira Ramos. A Presidência comunicou a presença da docente Maria Vilma
36 Coelho Moreira Faria, que solicitou autorização para participar da reunião, com direito à fala,
37 sem voto. Após pedido de esclarecimento solicitado pelo Conselheiro Francisco Nildo da Silva,
38 a Presidência submeteu a participação da docente nesta sessão do Consuni, a qual foi aprovada
39 por unanimidade. A seguir, a palavra foi passada ao Conselheiro Leonardo Teixeira Ramos para
40 relatoria da matéria. O Conselheiro relembrou que a discussão da decisão *ad referendum* do
41 Consuni teve início em sessão anterior, e pontuou que não seriam abordadas as questões que
42 estava circulando na comunidade acadêmica, cabendo, naquele momento, a discussão da
43 decisão, que teve como objeto a anulação do edital de eleição para o cargo de Diretor do
44 Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, para que o processo eleitoral fosse refeito, observando
45 a correção das irregularidades. Em razão do pedido de vistas, foram elaborados relatórios a
46 respeito dos oito processos referentes à decisão *ad referendum*, e que foram apresentados ao
47 plenário. a) Relatório do processo nº 23282.013204/2017-43. Inicialmente, o Relator apresentou
48 um resumo da tramitação do processo. A seguir, apresentou suas considerações, destacando
49 que, o Magnífico Reitor, em sua avidez para garantir o direito de sigilo do voto da servidora
50 técnico-administrativa lotada no ICSA, gerou ato anulável, uma vez que a competência para
51 alteração do edital de consulta seria do Conselho do Instituto. Tal medida foi corretamente
52 tornada sem efeito pela Vice-Reitora, após esclarecimento da Procuradoria. Tal prática
53 demonstrou a revisão de seus próprios atos postos como viciados. O Relator esclareceu que,
54 diferente do que foi afirmado na última reunião do Consuni, a Diretora do Instituto e a
55 Professora Virginia tiveram acesso ao conteúdo do requerimento, possibilitando a apresentação
56 de informações, esclarecimentos ou discordâncias quanto ao andamento do processo. Em



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA –
UNILAB

57 complemento, salientou que a resposta apresentada pela Professora Virgínia foi assinada
58 individualmente pela mesma, considerando-se como opinião pessoal, assim como no relatório
59 que a mesma apresentou na última sessão do Consuni. Com relação a questão das cédulas
60 coloridas, o Relator verificou que o Estatuto e o Regimento da Unilab determinam o seu sigilo,
61 devendo ser gerado o debate da melhor forma de preservar o direito da servidora técnico-
62 administrativa lotada no ICSA, haja vista que o outro servidor não poderia ter votado, pois
63 somente foi removido ao Instituto no dia 19 de setembro de 2017, enquanto o edital é datado
64 de 05 de setembro de 2017. Por fim, o Relator comentou que, em Nota Técnica, o Procurador
65 Geral da UFC sugeriu a suspensão da aplicação do artigo 18 do Edital 02/2017, pelo Consuni,
66 por intermédio de Portaria do Magnífico Reitor, na qualidade de seu Presidente, razão pela qual
67 concorda com o item nº 2 da Decisão prolatada no dia 05 de outubro de 2017. b) Relatório do
68 processo nº 23282.013208/2017-21. O Relator pontuou que, inicialmente, o processo foi
69 instruído com o requerimento da Professora Maria Vilma Coelho Moreira Faria, que considerou
70 em seu arrazoado a restrição dos diversos alunos vinculados ao ICSA, por conta da
71 determinação contida no edital nº 02/2017, que estabelecia como votantes apenas os alunos do
72 curso de graduação presencial. A docente requereu que fosse assegurado o direito democrático
73 ao voto de todos os discentes regulares vinculados ao ICSA, dos cursos presenciais e a distância,
74 em seus cursos de bacharelado e de pós-graduação. Segundo o Relator, diferentemente do
75 despacho referente a cor das cédulas, que resultaria em alteração do edital, o ato proferido pelo
76 Magnífico Reitor, neste caso concreto, encontrava amparo nos termos do inciso II do art. 36 do
77 Estatuto da Unilab, ou seja, visava coibir prática ilegal ou fazer cessão a situação de quebra de
78 disciplina. Haja vista que o Conselho da Unidade havia exacerbado de seu poder regulamentar
79 ao restringir o direito de voto do corpo discente. Relembrou o Relator que, conforme
80 apontamento do Procurador Geral da UFC, o Consuni não homologou a deliberação da 14^a
81 reunião ordinária do ICSA, conforme ata da 35^a sessão ordinária do Conselho Universitário,
82 realizada no dia 28 de janeiro de 2016, e que tal homologação é necessária devido a competência
83 estatutária conferida ao Consuni. Deste modo, a Vice-Reitora não precisaria ter tornado sem
84 efeito o despacho do Magnífico Reitor, haja vista as deliberações internas do Instituto não se



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA –
UNILAB

85 sobrepor as deliberações do Consuni, gerando desta forma dúvida quanto os reais motivos da
86 direção do ICSA em prejudicar a democracia e impedir que alunos regularmente matriculados
87 e vinculados ao Instituto não possam votar. O Conselheiro Leonardo Teixeira Ramos esclareceu
88 que, diferente do que foi afirmado na última reunião do Consuni, tanto a Diretoria do ICSA,
89 quanto a Professora Virgínia Cavalcante, tiveram acesso ao conteúdo do requerimento e
90 oportunidade de apresentarem informações, esclarecimentos ou discordâncias quanto ao
91 andamento do processo. Quanto a questão da garantia de direitos dos alunos, o Relator se
92 considera um grande defensor da participação ampla na escolha dos dirigentes e defende que
93 não haja nenhuma restrição quanto ao curso que estes estejam matriculado. Por fim, o
94 Conselheiro comentou que o Procurador Geral da UFC, em sua Nota Técnica, esclareceu que o
95 corpo discente da Unilab é constituído por todos os alunos matriculados em seus cursos e
96 programas acadêmicos, portanto, além da mera condição de estar matriculado, nenhuma outra
97 condição restritiva à condição de corpo discente é conferida pelos normativos da Universidade.
98 Diante do exposto, o Relator considerou cabível a garantia aos direitos dos discentes em
99 participar da escolha do Diretor de sua Unidade Acadêmica. c) Relatório do processo nº
100 23282.013643/2017-56. O Relator informou que os autos foram inicialmente instruídos com o
101 requerimento do Professor João Coelho da Silva Neto, que considerou em seu arrazoado a
102 necessidade de retificação no edital visto a garantir a participação dos alunos matriculados nos
103 cursos à distância. O relator pontuou o Parecer do Procurador Jurídico, o qual aponta que o
104 Consuni não homologou a desvinculação dos cursos EaD do ICSA. Tal homologação se faz
105 necessária devido a competência estatutária conferida ao Consuni, qual seja: *deliberar sobre a*
106 *criação, instalação, funcionamento, modificação e extinção de cursos de graduação e pós-*
107 *graduação stricto e lato sensu*. Para o relator, é cabível estatutariamente a garantia de direito
108 dos discentes em participar da escolha do Diretor de sua Unidade Acadêmica, razão pela qual
109 concorda com o item 3 (três) da Decisão *ad referendum*, do dia 05 de outubro de 2017. d)
110 Relatório do processo nº 23282.013684/2017-42. O relator informou que os autos foram
111 inicialmente instruídos com o requerimento do discente Marcelo Lima de Souza, aluno do curso
112 de Especialização em Gestão Pública Municipal, modalidade a distância, que considerou em



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA –
UNILAB

113 seu arrazoado que seu direito ao voto democrático se encontrava preterido pelo Edital nº
114 02/2017, razão pela qual solicitava impugnação do mesmo. Salientou ainda, que todo e qualquer
115 documento solicitado por qualquer aluno de Administração Pública, seja na modalidade
116 presencial, ou na modalidade EaD, seria emitido sob tutela do ICSA. O relator reiterou o Parecer
117 do Procurador da UFC, que apontou a necessidade de homologação pelo Conselho
118 Universitário para que a decisão de desvinculação dos cursos do ICSA fosse efetivada. De
119 acordo com o relator, ocorreu o cerceamento do direito de votar de determinados alunos,
120 maculando frontalmente a democracia e restringindo o pleito a determinados nichos
121 universitários. e) Relatório do processo nº 23282.014379/2017-78. O relator informou que os
122 autos foram inicialmente instruídos com documento datado do dia 19 de novembro de 2017,
123 apresentado pela Professora Maria Vilma Coelho Moreira Faria, que considerou em seu
124 arrazoado o descumprimento da decisão *ad referendum*, por parte de docentes e funcionário do
125 ICSA, bem como solicitava procedimentos para garantir uma nova eleição no Instituto. O
126 relator pontuou que solicitou vistas dos processos para apreciar e avaliar a regularidade e
127 pertinência da decisão *ad referendum*, de 05 de novembro de 2017, e tal processo refere-se à
128 situação posterior à decisão, por tanto, não foi analisado. f) Relatório do processo nº
129 23282.014373/2017-09. O relator informou que os autos foram inicialmente instruídos com o
130 Ofício nº 01/2017, datado de 19 de outubro de 2017, apresentado pelo Professor Alexandre
131 Oliveira Lima, que considerou em seu arrazoado que o Coordenador do Curso de Administração
132 Pública, Professor Pedro Rosas Magrini, não teria competência para convocar reunião
133 extraordinária do Conselho do ICSA, haja vista não ser o coordenador de curso de graduação
134 mais antigo no magistério superior da Unilab lotado no referido Instituto. No documento, o
135 docente Alexandre Oliveira Lima afirma que a convocação foi para homologação do resultado
136 da eleição para Diretor do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Unilab para o mandato do
137 quadriênio 2018-2021. Por fim, informa que na condição de membro da Comissão Eleitoral,
138 não concordou com a continuação dos trabalhos após o recebimento da decisão *ad referendum*,
139 ocorrida durante a tarde do último dia de votação. O relator pontuou que solicitou vistas dos
140 processos para apreciar e avaliar a regularidade e pertinência da decisão *ad referendum*, de 05



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA –
UNILAB

141 de novembro de 2017, e tal processo refere-se à situação posterior à decisão, portanto, não foi
142 analisado. g) Relatório do processo nº 23282.014499/2017-75. O relator informou que os autos
143 foram instruídos com o relatório das atividades da comissão eleitoral para escolha da diretoria
144 do ICSA, assinado pela docente Virgínia Cavalcante Coelho, Presidente da Comissão Eleitoral,
145 que apresentou o histórico da eleição e suas considerações sobre os despachos da Reitoria. De
146 acordo com o relator, a Professora Virgínia Cavalcante Coelho afirmou em seu relatório que a
147 Diretora do ICSA, Rosalina Semedo de Andrade Tavares, procedeu no dia 22 de agosto de 2017
148 a escolha dos nomes dos professores integrantes da Comissão Eleitoral, ratificando informação
149 posta na denúncia constante no processo 23282.013608/2017-21. Em suas considerações, o
150 relator pontuou que o relatório posto no processo nº 23282.014499/2017-75 foi assinado
151 somente pela docente Virgínia Cavalcante Coelho, não consubstanciando a opinião dos demais
152 integrantes da Comissão Eleitoral. O relator pontou que, de acordo com os anexos postos, as
153 atas da Comissão Eleitoral não registram se a Presidente da Comissão expôs ou gerou debate
154 entre os demais integrantes da referida comissão sobre os assuntos postos pela Reitoria, nem
155 sobre as considerações do Procurador Geral da UFC. Tal omissão fere o poder dever de
156 autotutela da Comissão Eleitoral. Por fim, comentou que a docente Virgínia Cavalcante Coelho
157 declarou que deu prosseguimento ao pleito, mesmo após ter tomado conhecimento da decisão
158 *ad referendum* do Consuni para anulação do pleito, o que notoriamente terminou
159 desencadeando tumulto na comunidade, conforme informações postas no processo nº
160 23282.014379/2017-78. Ressalta-se que o Professor Alexandre Lima, em seu arrazoado
161 constate no processo nº 23282.014371/2017-09, informou que na condição de integrante da
162 Comissão Eleitoral manifestou seu desacordo com a continuação dos procedimentos relativos
163 à consulta da comunidade acadêmica. h) Relatório do processo nº 23262.013608/2017-37. O
164 relator informou que os autos foram inicialmente instruídos com o requerimento da Professora
165 Maria Vilma Coelho Moreira Faria, que considerou em seu arrazoado diversas irregularidades
166 detectadas no processo eleitoral para escolha do Diretor do ICSA. A requerente solicitou que
167 os seguintes itens fossem analisados: a) a professora Rosalina Semedo de Andrade Tavares
168 sendo a Diretora do ICSA, não poderia iniciar o processo eleitoral, de forma unilateral, sendo



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA –
UNILAB

169 ela candidata neste mesmo processo; b) a professora Rosalina Semedo de Andrade Tavares
170 encaminhou para a Comissão Eleitoral o Edital 02, sem que tenha sido aprovado no Colegiada
171 do ICSA, visto que este a beneficiaria diretamente; c) a professora Rosalina Semedo de Andrade
172 Tavares interveio na formação da Comissão Eleitoral, por meio de indicação dos nomes dos
173 membros e os cargos que assumiriam nesta. Por fim, a recorrente sustentou que a diretora do
174 ICSA à época, mesmo sabendo que seria candidata, atuou de forma premeditada refazendo o
175 edital e fazendo as reformas que achou necessárias. Além disso, indicou os membros da
176 Comissão Eleitoral e suas funções, mesmo contrariando as datas que ela mesmo estipulou.
177 Assim, a recorrente aduz que estariam presentes elementos mínimos de materialidade das
178 supostas irregularidades que fundamentam a impugnação da candidatura da professora Rosalina
179 Semedo de Andrade Tavares ao cargo de diretora do ICSA. O relator salientou que foram
180 anexados aos autos diversos email-s trocados entre a Direção do Instituto e os Docentes do
181 ICSA, que tratavam da escolha da comissão eleitoral. A seguir, o relator pontuou que, de acordo
182 com o Parecer nº 956/2017/DICONS/PFUFC/PGF/AGU, emitido pela Procuradoria Federal da
183 UFC, a Direção de Instituto é unidade executiva e administrativa, responsável pela
184 coordenação, fiscalização e superintendência das atividades da unidade acadêmica, sendo
185 prevista a escolha do Diretor por meio de consulta a cargo do Conselho da Unidade, nos termos
186 da legislação e do Regimento Geral da Unilab, conforme dispõe expressamente o §1º do artigo
187 43 do Estatuto, sendo a consulta competência do Conselho do Instituto, portanto, não se
188 confunde de forma alguma com a competência administrativa dada ao Diretor para constituir
189 comissões ou grupos de trabalho destinados a realização de tarefas específicas, prevista pelo
190 inciso XI do mesmo artigo. Quanto a normatização da escolha de Diretores de Institutos,
191 prevista pelo Regimento Geral da Unilab, segue em princípio a mesma lógica das regras acerca
192 da exigência de quórum, votação e registro das decisões ordinárias dos órgãos colegiados, tal
193 como previstas no artigo 15 do Regimento Geral, cujo §5º consta a proibição aos membros do
194 colegiado de votar em assunto de interesse pessoal, e nos artigos 16 e 17. Além dos pontos
195 mencionados, o despacho do procurador apresenta outras variáveis, que foram mencionadas
196 pelo relator, a saber: em seu artigo 7º, o edital restringe as candidaturas docentes somente aos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA –
UNILAB

que são vinculados ao regime de dedicação exclusiva, o que é ilegal; quanto ao critério de participação dos estudantes, não teria ficado claro no texto do artigo 28 o que seriam os estudantes vinculados ao ICSA, se seriam apenas os matriculados em disciplinas deste Instituto ou os representantes no Conselho; quanto ao critério de proporcionalidade ponderada das categorias, registrou que poderia em tese ser adotada na consulta, desde que tenha sido aprovada pelo colegiado da unidade e haja posterior homologação da consulta e encaminhamento de indicação pelo Conselho do Instituto, seguindo-se o critério legal de decisão dos órgãos colegiados, baseado na composição de 70% (setenta por cento) de participação docente, conforme determina o parágrafo único do artigo 56 da Lei nº 9394/96. Em suas considerações após análise do processo, o relator pontuou que como consectário do Princípio da Legalidade, o qual preconiza que ao administrador só é dado fazer o que a lei determina, tem-se o Poder da Autotutela da Administração Pública. Tal Poder permite a revisão de ato ou conduta considerada ilegal ou ilegítima pela própria Administração Pública, a teor do disposto na Súmula nº 473 do eg. STF, onde diz que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Feitas essas ponderações e analisando detidamente o caso concreto, o relator informou que tanto este processo, quanto os demais submetidos à apreciação, não se trataram de recursos administrativos, mas sim de requerimentos no exercício do pleno direito de petição, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal a todo e qualquer cidadão. O relator pontuou que os aludidos requerimentos abordam condutas que, por certo, maculam o processo eleitoral na Unilab, eis que violam o direito de voto de todos os alunos matriculados em cursos na modalidade a distância, o sigilo de votos dos servidores técnico-administrativos e os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, ante a influência e participação da Diretora do Instituto no processo de consulta da comunidade acadêmica. Por sua vez, os Princípios da Impessoalidade e da Moralidade impedem que agentes ou servidores públicos atuem em causas em que tenham interesse direto ou indireto ou vínculo de parentesco e/ou de amizade com os envolvidos. Daí, surgem as



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA –
UNILAB

225 hipóteses de impedimento preconizadas nos Estatutos dos Servidores e Órgãos Públicos em
226 geral, a exemplo do disposto na Lei nº 9784/99. O relator comentou que diante do exposto, seria
227 inconsequente permitir que este processo eleitoral lograsse êxito, sabendo da influência e da
228 participação de Diretora do ICSA na escolha da referida comissão eleitoral, bem como na
229 restrição e ajustes no edital da consulta realizada. Em seu relato, o Conselheiro Leonardo
230 Teixeira Ramos reiterou o pleno cabimento do ato *ad referendum* praticado pelo Reitor, na
231 qualidade de Presidente do Consuni, de anular o Edital nº 02/2017, para que fossem corrigidas
232 as ilegalidades e irregularidades apontadas e refeito o processo de consulta eleitoral. Isso porque
233 o processo eleitoral estava em vias de ser concluído, quando da apresentação dos
234 Requerimentos e não seria razoável esperar a próxima reunião do Conselho, agendada para o
235 final do mês de outubro, para se corrigir as aludidas ilegalidades. Em complemento, o relator
236 pontuou que o requerimento não poderia ter sido encaminhado para o instituto ou para comissão
237 eleitoral, pois não teriam isenção de ânimo nem imparcialidade na apuração e julgamento dos
238 fatos por serem de fato as pessoas arroladas na denúncia, ou seja, pressupunha que os
239 desdobramentos não teriam a resolução ou encaminhamentos devidos por não haver
240 imparcialidade para apreciação do mérito. O Reitor ao tomar ciência das irregularidades teve o
241 dever de agir, mesmo que na qualidade de presidente do Consuni, sob pena de cometer inclusive
242 crime de prevaricação ou condescendência criminosa. Ademais, tal ato se arvorou de urgência
243 devida a necessidade de imediata garantia de direitos dos eleitores e de suspenção de
244 procedimentos irregulares no processo eleitoral em curso, sendo submetido em momento
245 oportuno para o crivo do Consuni. Diante de todo o exposto e em consonância com as
246 competências definidas para o Consuni, o relator declarou que era cabível o resguardo dos
247 direitos fundamentais da comunidade universitária, primando sempre pela legalidade e pela
248 moralidade dos atos administrativos. Razão pela qual o relator concordou com o item 1 da
249 Decisão prolatada no dia 05 de outubro de 2017 e recomendou sua ratificação pelo Consuni.
250 Depois da relatoria, o Senhor Presidente agradeceu o trabalho desempenhado pelo Conselheiro
251 e colocou a matéria em discussão. O Conselheiro Fábio Baqueiro Figueiredo pontuou que não
252 houve novidade nos relatórios apresentados, que os pontos levantados já foram discutidos em



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA –
UNILAB

253 reunião anterior e que há opiniões pessoais e a tentativa de justificar a decisão. Segundo o
254 Conselheiro foram realizadas acusações e que não foi dada oportunidade de defesa às pessoas
255 que foram acusadas, pois as mesmas foram impedidas de estarem nesta sessão do Consuni, com
256 a justificativa de que não poderiam deliberar pois participavam do Colegiado envolvido. Por
257 fim, o Conselheiro pontuou que a questão não é de mérito, onde o Consuni não pode aceitar um
258 recurso diretamente feito ao órgão, e propôs que fosse retomada a última reunião do Consuni
259 que parou na deliberação sobre a possibilidade de aceitar ou não os recursos interpostos
260 diretamente neste órgão superior. Adicionalmente, o Conselheiro Fábio Baqueiro Figueiredo,
261 por questão de ordem, informou que o Conselheiro João Coelho da Silva Neto, por ser
262 representante docente do ICSA e participar do colegiado do Instituto, não poderia participar da
263 deliberação. O Senhor Presidente submeteu à aprovação a participação do Conselheiro João
264 Coelho da Silva Neto em votação, onde a maioria do Plenário votou pela impossibilidade de
265 pronunciamento e votação do Conselheiro durante a reunião. A seguir, o Conselheiro Alexandre
266 Cunha Costa opinou dizendo que havia mérito para discussão, e que, além dos pareceres do
267 Conselheiro Leonardo Teixeira Ramos, havia os pareceres jurídicos, elaborados com bases nos
268 fatos apresentados nos processos. Em resposta ao Conselheiro Fábio Baqueiro Figueiredo, o
269 Conselheiro Leonardo Teixeira Ramos mencionou que nos e-mails constantes nos processos
270 demonstra-se que a docente Rosalina Semedo de Andrade Tavares interveio na escolha da
271 comissão eleitoral. A Conselheira Livia Paulia Dias Ribeiro se pronunciou dizendo que o
272 Consuni não teria condições de avaliar o mérito e falou sobre a paridade, onde reforçou que não
273 haveria outra forma de garantir o voto da categoria dos técnicos sem a declaração do voto da
274 única técnica que à época estava lotada no Instituto. O Conselheiro George Leite Mamede
275 comentou que esta era a primeira vez que se deparava com uma situação onde estava sendo
276 questionado o processo eleitoral dentro de um Instituto. Segundo o Conselheiro, quando foi
277 iniciado o processo eleitoral do Instituto de Engenharias e Desenvolvimento Sustentável o
278 colegiado estava receoso, pois não havia clareza sobre qual documento seguir, inclusive, foi
279 encaminhada consulta à Procuradoria para que esta desse maiores detalhes em relação a que
280 caminho seguir nesse processo eleitoral. O posicionamento quanto Instituto foi de definir que



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA –
UNILAB

281 a regra seria utilizar o estatuto antigo, que não possui normas quanto as eleições, em conjunto
282 com o Regimento Geral. O Conselheiro discorreu sobre o processo eleitoral para a Diretoria do
283 IEDS, pontuando que a eleição do Instituto teve dois procedimentos distintos, um formal e outro
284 informal, onde foi observada a paridade, mas sem a participação dos alunos da educação a
285 distância. Por fim, pontuou a importância do respeito por parte da administração superior, da
286 tramitação dos processos dentro das unidades acadêmicas e que não concordava com a decisão
287 *ad referendum*, no entanto, achava prudente verificar se o processo estava coerente e que não
288 haveria questionamento jurídico sobre o mesmo. A Conselheira Letícia Ferreira Mourão,
289 inicialmente pontuou que haviam dois técnicos lotados no ICSA, onde um deles foi lotado após
290 o lançamento do edital, mas que poderia votar, pois a lista de votantes foi impressa no dia da
291 eleição. A seguir, mencionou a ausência na sessão de um representante da comissão eleitoral e
292 pontuou o conflito de interesse referente a participação do Conselheiro Alexandre Oliveira
293 Lima, que foi membro da comissão eleitoral, e impetrou um dos recursos analisados, sendo,
294 assim, parte interessada na matéria. A conselheira expressou sua insatisfação quanto ao discurso
295 dos pareceres por parecerem ataques direcionados às docentes Rosalina Tavares e Virgínia
296 Cavalcante, e mencionou que o processo de eleição foi uma consulta informal, onde não havia
297 problema em formar a comissão eleitoral por meio de e-mail, o qual foi encaminhado pela
298 secretaria do ICSA e foi assinado pela técnica lotada no Instituto. Por fim, citou que o docente
299 Antônio Roberto Xavier anteriormente à professora Virginia Cavalcante foi quem defendeu os
300 critérios de escolha da comissão. A seguir, com a palavra, a Conselheira Albanise Barbosa
301 Marinho mencionou que analisou a ata de apuração e verificou que, diferentemente do que
302 estava estabelecido no edital, que estabelecia a apuração dos votos após terminada a votação, a
303 apuração foi realizada em dois dias. Em complemento, mencionou que um membro da comissão
304 eleitoral que estava afastado para pós-doutorado, mas que votou na consulta para a diretoria do
305 Instituto, assinou a ata de apuração. Em resposta ao docente Alexandre Oliveira Lima, o docente
306 Fábio Baqueiro Figueiredo pontuou que é responsabilidade da autoridade que recebeu um
307 recurso, que não lhe cabe julgar, indicar ao recorrente a autoridade correta para recebê-lo,
308 conforme a Lei de processos administrativos. Em complemento, o docente mencionou a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA –
UNILAB

309 impossibilidade de votação do Conselheiro Alexandre Oliveira Lima, por ter sido membro da
310 comissão eleitoral. O Senhor Presidente não colocou em votação a participação do Conselheiro
311 Alexandre Oliveira Lima por julgar que o mesmo não interferiu nos processos. O Conselheiro
312 Leonardo Teixeira Ramos discorreu sobre a Lei nº 9784/1999, citando o seu art. 63, em especial
313 o § 2º do referido artigo: “O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever
314 de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa”. De acordo com o
315 Conselheiro, a administração não pode ser omissa aos atos ilegais, mesmo não sendo da esfera
316 de sua competência. Com a palavra, o Conselheiro Paulo Miguel Gonçalves Fernandes, em
317 resposta a Conselheira Albanise Barbosa Marinho informou que o afastamento do docente
318 membro da comissão se deu após as eleições. Quanto à apuração, esclareceu que foram
319 realizadas apurações parcial e total. O Conselheiro expressou seu apoio quanto o direito de ser
320 assegurada a participação de todos os discentes nas eleições da universidade. Por fim, levantou
321 uma questão para esclarecimento da Presidência, quanto ao Edital lançado pela Pró-Reitoria de
322 graduação para a eleição da coordenação do curso de administração pública na modalidade a
323 distância, onde tal competência, de acordo com o Estatuto, deve ser do Conselho de Unidade
324 Acadêmica. O Senhor Presidente esclareceu que a reitoria não avalia no ponto jurídico todos os
325 editais, apenas atende as solicitações, assim como foi realizado com o ponto de pauta analisado.
326 A seguir, a docente Maria Vilma Coelho Moreira Faria falou sobre a gênese dos cursos de
327 educação a distância da Unilab, que foram criados em 2010, a partir de resoluções do Conselho
328 Universitário. Segundo a docente, a estrutura organizacional da Unilab tinha seus cursos
329 alocados nas coordenações de áreas, dentre elas, a coordenação de área de administração. Em
330 maio de 2011 os cursos presenciais passaram a funcionar e o curso de administração foi
331 vinculado à coordenação de área de administração. Em 2012 foi aberto um edital da Capes para
332 o financiamento dos cursos do Programa Nacional de Formação em Administração Pública -
333 PNAP, no qual a Unilab se candidatou e teve financiamento aprovado para iniciar o curso de
334 graduação em administração pública à distância e as seguintes especializações: gestão pública
335 municipal, gestão pública e gestão em saúde. Os cursos passaram a funcionar em fevereiro de
336 2013 e foram vinculados à antiga coordenação de área de administração, pois a coordenação de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA –
UNILAB

337 educação à distância não era unidade acadêmica. No ano de 2013 passou a vigorar a nova
338 estrutura da Unilab, aprovada pelo Estatuto, onde surgiram os Institutos. Houve eleição para a
339 diretoria do ICSA, na qual a docente Rosalina foi eleita, permanecendo na coordenação do
340 curso de bacharelado em administração pública a distância ao tempo que assumiu a diretoria.
341 Nas eleições de 2013 os alunos do PNAP votaram. No ano de 2014 o curso de bacharelado em
342 administração pública a distância passou por avaliação do MEC, o qual foi reconhecido com
343 nota 4. Todas as instâncias da Unilab e da Capes consideravam os cursos do PNAP vinculados
344 ao ICSA. Na 14^a reunião ordinária do Conselho do ICSA, a Presidente pediu inclusão de pauta,
345 para as considerações dos cursos alocados no ICSA. Na ocasião, o Conselho aprovou a
346 desvinculação dos cursos do PNAP do ICSA. A docente destacou que o assunto deveria ter sido
347 amplamente discutido no ambiente acadêmico. Por fim, esclareceu que a intenção dos
348 requerimentos foi de reivindicar o direitos dos alunos do ICSA de participarem das eleições,
349 sejam eles do ensino presencial ou a distância. Por questão de ordem, o Senhor Presidente,
350 ouvido o plenário, estabeleceu uma pausa de dez minutos. Após o retorno da sessão, a palavra
351 foi passada ao Conselheiro Alexandre Oliveira Lima que, em resposta àqueles que achavam
352 que o mesmo não deveria estar na sessão da Consuni, informou que a Comissão nunca
353 funcionou como deveria, inclusive, as respostas aos requerimentos, segundo o Conselheiro, não
354 foram discutidas com os demais membros da Comissão, pois apenas uma pessoa resolveu e
355 respondeu as demandas. A seguir, versou sobre o processo de composição da referia comissão,
356 que teve início por meio de e-mail, no qual a ex-diretora e candidata, Rosalina Tavares, solicitou
357 a manifestação até o dia 21 de agosto de 2017, dos docentes que tinham interesse em formar a
358 Comissão Eleitoral para eleição do cargo de direção do ICSA. A docente Virgínia Cavalcante
359 manifestou interesse em participar da Comissão, mas não pontuou sua participação como titular
360 ou suplente. Outros docentes também responderam ao e-mail demonstrando interesse em
361 participar da Comissão. O docente Carlos Airton encaminhou um e-mail aos envolvidos
362 esclarecendo que não ficaram claras as regras estabelecidas para a composição da Comissão e
363 que tinha interesse em ser membro titular. Não houve resposta ao docente. Segundo o
364 Conselheiro, a docente Rosalina Tavares ligou para o Conselheiro Alexandre Lima solicitando



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA –
UNILAB

que este intervisse junto ao docente Carlos Airton para que o mesmo desistisse da vaga de titular da Comissão Eleitoral. Após várias trocas de e-mails entre os envolvidos, foi definida a Comissão Eleitoral. Para o Conselheiro, a então diretora atuou diretamente na formação da comissão, desrespeitando os prazos que ela mesma definiu, mesmo sabendo ser ela uma pretensa candidata, nesse caso, ficou declarado conflito de interesse e abuso de poder. Quanto a participação dos alunos da educação a distância, o Conselheiro informou que encaminhou à Comissão sugestões de alteração no edital, solicitando a inclusão desses alunos, mas que, em resposta, foi informado que os alunos não deveriam ser considerados pois os cursos EAD haviam sido desvinculados do Instituto. O Conselheiro pontuou que suas sugestões não foram discutidas com os demais membros da Comissão. Por fim, pontuou que nas eleições anteriores os alunos da educação a distância puderam votar e que os cursos EAD continuavam sob responsabilidade do ICSA, pois a desvinculação não foi deliberada no Consuni. A palavra foi passada a Conselheira Maria Cristiane Martins de Souza, que pontuou que cerca de 38% (trinta e oito por cento) dos alunos da Unilab são da educação a distância e que esses alunos têm direitos e que cabem a todos garanti-los. Com a palavra, o Conselheiro Francisco Nildo da Silva pontuou que estava claro que houve problemas no processo eleitoral, não só no ICSA, mas como em outros Institutos, no entanto, não havia que se discutir o mérito, e sim a decisão *ad referendum*. Pontuou também que considera injusto ser mencionado o nome da ex-Diretora, que também foi conselheira, e que a mesma não estava presente para se pronunciar. Com a palavra o Conselheiro Maurílio Machado Lima Junior informou que uma das causas da confusão das eleições ocorreu porque o novo Estatuto da Unilab não está em vigor. A necessidade do documento já havia sido expressada anteriormente no Conselho Universitário, pois havia diferenças entre o atual estatuto e o Regimento da instituição. O Conselheiro também pontuou que a consulta informal não possui regras, portanto, não há que se discutir as irregularidades do processo em questão, e que matéria polêmica não podem ser matérias decidida *ad referendum*, pois cria tensão no ambiente. Com a palavra, a Conselheira Artemisa Odila Candé Monteiro pontuou que a definição de eleição e consulta é matéria que gera confusão na Unilab. A Conselheira informou que não concorda com a forma como o processo chegou ao



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA –
UNILAB

393 Consuni e que os problemas do Instituto devem ser resolvidos internamente. Com a palavra, o
394 Conselheiro Leonardo Teixeira Ramos pontuou que cabia sim ao Consuni avaliar e julgar como
395 última instância, e como instância originária, em assuntos de seus interesses, principalmente
396 em situações irregulares. O Conselheiro pontuou também que os alunos da EAD devem ter
397 garantido o direito de votar nas eleições da Unilab, que, inclusive, tal caso já foi matéria do
398 Tribunal Regional Federal, onde foi garantido o direito ao voto dos discentes da EAD no
399 Instituto Federal de Sergipe. Com a palavra, a Conselheira Sabado Gomes Dabó pontuou que
400 os requerimentos não deveriam ser discutidos no Consuni e ser recorridos à Comissão Eleitoral.
401 Por tratar-se de consulta informal, tal procedimento não tinha regra, e cada Instituto da Unilab
402 o faz da sua maneira. Por fim, expressou que caso o Consuni aprovasse o *ad referendum* estaria
403 incorrendo numa irregularidade. A palavra foi passada ao Conselheiro Sérgio Servilha de
404 Oliveira que, em sua reflexão sobre as discussões, pontuou que seria inapropriado o Consuni se
405 calar diante dos fatos apresentados. A seguir, a Conselheira Lorita Marlena Freitag Pagliuca
406 pontuou que a Reitoria não foi atrás dos processos. Como os processos foram direcionados,
407 cabia a gestão respondê-los. Tal resposta foi realizada por meio da Presidência do Conselho
408 Universitário, conforme indicação da Procuradoria Jurídica. A Conselheira informou que foi
409 dada em reunião anterior o direito à voz à ex-diretora Rosalina Tavares e à docente Virginia
410 Cavalcante. Por fim, informou que o que motivou a decisão foi a necessidade de garantir o
411 direito ao voto dos discentes da Educação a distância, que são tão importantes quanto os demais.
412 Com a palavra, o Conselheiro Max César de Araújo pontuou que a situação discutida tem sua
413 importância porque ficará marcada na universidade. Muitos terão mais cuidados com os
414 processos que ocorrem dentro dos Institutos. Para o Conselheiro deve haver um meio de
415 implantar o Estatuto e o Regimento. Relembrou que foi constituída uma comissão para tratar
416 da implantação dos documentos e que o Consuni precisava fazer isso com urgência. Com a
417 palavra, o Senhor Presidente se pronunciou dizendo que os processos que chegam ao Reitor
418 serão apurados. Após suas reflexões, o Senhor Presidente colocou a decisão *ad referendum* em
419 votação. Como sugerido pelo Conselho, a votação foi realizada de forma nominal, como segue:
420 Leonardo Teixeira Ramos – sim; Plínio Nogueira Maciel Filho – sim; Andrea Gomes Linard –



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA –
UNILAB

421 sim; Albanise Barbosa Marinho – sim; Edson Borges – sim; Edmara Chaves Costa – sim;
422 Alexandre Cunha Costa – sim; Thiago Moura de Araújo – sim; George Leite Mamede –
423 abstenção; Lívia Paulia Dias Ribeiro – não; Maurílio Machado Lima Junior – não; Alexandre
424 Oliveira Lima – sim; Francisco Nildo da Silva – não; Fábia Barbosa Ribeiro – não; Maria
425 Cristiane Martins de Souza – sim; Emanuella Silva Joventino Melo – sim; Sérgio Servilha de
426 Oliveira – sim; João Francisco da Silva Filho – abstenção; Artemisa Odila Candé Monteiro –
427 não; Max César de Araújo – abstenção; Fábio Baqueiro Figueiredo – não; Francisco de Assis
428 Silveira – não; Cantídio Guilherme Studart Guimarães Filho – não; Antônio Carlos Garcia de
429 Oliveira – não; Marcus Vinnicius Soares Dias – não; Sabado Gomes Dabó – não; Letícia
430 Ferreira Mourão – não; Paulo Miguel Gonçalves Fernandes – não; Anastácio de Queiroz Sousa
431 – sim; Lorita Marlena Freitag Pagliuca – sim. A decisão *ad referendum* foi aprovada, sendo
432 registrado 14 (quatorze) votos a favor, 13 (treze) votos contra e 3 (três) abstenções. **II.**
433 **ENCERRAMENTO DA SESSÃO** - Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou
434 encerrada a sessão às dezesseis horas e vinte e sete minutos. Para constar, eu, Adriana
435 Gonçalves, Secretária do Consuni, lavrei a presente ata, assinada por mim, a qual, depois de
436 lida e aprovada, será assinada pelos Conselheiros.

**APROVAÇÃO DA ATA DA 44^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO
UNIVERSITÁRIO**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA –
UNILAB

**APROVAÇÃO DA ATA DA 44^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO
UNIVERSITÁRIO**